

APelação CÍVEL N. 2012.3.015059-6
APELANTE/APELADO: ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA
APELANTE/APELADO: LINA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU e OUTRA
APELADO: CARLOS ALBERTO ESCHER
APELADO: ANA LIGIA ESCHER
ADVOGADO: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL
APELANTE/APELADO: LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA
GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO -
PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE
OFÍCIO - RECONHECIMENTO - INOBSERVÂNCIA DE
DETERMINAÇÃO CONSTANTE EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM
JULGADO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM
PARA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA -
PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS -
DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível Ação de Usucapião:
 - 1.1. Preliminar: Nulidade da Sentença. Suscitada de ofício. Magistrado de piso deixou de observar determinação constante no acórdão n. 81.837 transitado em julgado.
 - 1.2. Necessidade de reinauguração da fase instrutória do feito.
 - 1.3. Análise das razões recursais prejudicadas face o reconhecimento de ofício da nulidade do decisorio.
2. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APelação CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA**, sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE SANTARÉM** e Sentenciados **ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA, LINA GUIMARÃES DE SOUSA, CARLOS ALBERTO ESCHER, ANA LIGIA ESCHER e LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **RECONHECER DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 24 de Agosto de 2015.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES
DESEMBARGADORA – RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.015059-6
APELANTE/APELADO: ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA
APELANTE/APELADO: LINA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU e OUTRA
APELADO: CARLOS ALBERTO ESCHER
APELADO: ANA LIGIA ESCHER
ADVOGADO: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL
APELANTE/APELADO: LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA
GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA** e **LINA GUIMARÃES DE SOUSA** e recurso **ADESIVO** interposto por **LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL**, inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Agrária da Comarca de Santarém/PA, que nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

MANOEL DE SOUSA e LINA GUIMARÃES DE SOUSA, ajuizaram a ação mencionada alhures, afirmando que desde a década de 70 fixaram-se em uma área de 91,6260 hectares, localizada em Alter do Chão, correspondente ao Lote n. 134-A, da Gleba Mojuí dos Campos, e que desde então cultivam a terra como se deles fosse, se afastando da referida propriedade esporadicamente por motivos de tratamento de saúde na cidade de Santarém.

Aduzem que desde sua fixação na terra até a data da propositura da ação, não houve qualquer oposição ou contestação acerca da posse do bem, sendo esta mansa e pacífica, razão pela qual requereram a declaração do domínio da referida propriedade.

Às fls. 27 o magistrado de piso determinou a citação dos interessados, assim como dos confinantes identificados na

exordial, requerendo ainda a manifestação da União, Estado e Município.

Às fls. 45-46, respectivamente, consta manifestação do Estado do Pará, assim como do Município de Santarém, afirmando que nada tem a opor acerca da propositura da ação.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, oportunidade em que pugnaram pela improcedência dos pedidos insertos na inicial (fls. 58-63).

Às fls. 88-95, Luiz Ernesto Souza Leal, um dos confinantes, apresentou contestação.

Em decisão às fls. 162, o MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito no que tange ao pedido de manutenção de posse.

Foram realizadas audiências (fls. 173/178-179/184-189/191-203/226-232/267-280).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 368-377), julgando improcedente as pretensões esposadas na inicial, condenando os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Consta ainda no *decisum* a determinação de conversão da Ação Declaratória Incidental proposta pelos confinantes (n. 2007.1.001083-2) em ação autônoma.

Inconformados, os autores MANOEL DE SOUSA e LINA GUIMARÃES DE SOUSA apresentaram recurso de apelação (fls. 384-398), pugnando pela reforma da sentença de 1º grau, sob o argumento de que o juízo de piso deixou de observar os fatos narrados na inicial, assim como o acervo probatório.

Às fls. 454-456, consta acórdão da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, oportunidade em que fora dado provimento ao recurso de apelação interposto, anulando a sentença a quo.

Foram apresentados embargos de declaração (fls. 452-453) pelos então apelados, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 454-458).

Às fls. 461, foram interpostos embargos infringentes, os quais não foram conhecidos, face a deserção (fls. 493-500), com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 509.

Às fls. 511, o magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém declinou competência a Vara Agrária daquele município, ordenando a remessa dos autos.

Em nova sentença (fls. 518-529), o magistrado 1º grau julgou novamente improcedente o pedido formulado na exordial, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformados, LINA GUIMARÃES DE SOUSA e ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA interpuseram recurso de Apelação (fls. 534/540).

Sustentam que o magistrado de piso desconsiderou as provas constantes dos presentes autos, asseverando terem preenchido os requisitos para a procedência da ação de usucapião, ressaltando a sua posse mansa e pacífica de forma ininterrupta pelo período superior a 30 (trinta) anos, o que fora demonstrado no decorrer da instrução processual, pugnando pela reforma integral da sentença ora vergastada e consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos. (fls. 549)

Em contrarrazões (fls. 551-552) os ora apelados CARLOS ALBERTO ESCHER e ANA LIGIA ESCHER pugnam pelo improvimento do recurso, bem como pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Por sua vez, LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL apresentou RECURSO ADESIVO (fls. 562/569).

Sustenta que a sentença vergastada merece reforma parcial, em razão de existir no processo irregularidade acerca do registro da propriedade a ser usucapida (Lote 134-A), sob o argumento de que haveria sobreposição desta em relação ao Lote 135, fato não observado pelo Juízo de piso, razão pela qual, o ora recorrente pleiteia pelo bloqueio da matrícula do Lote 134-A, registrado sobre o número 11.657.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 605).

Instada a se manifestar (fls. 606), a Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos recursos, para que seja mantida *in totum* a sentença ora combatida, observando-se, no entanto, o bloqueio de matrícula nos termos constantes do Parecer anterior (fls. 608-622).

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação e recurso adesivo, passando a proferir o voto.

Prima facie, suscito de ofício a preliminar de nulidade da sentença por inobservância da determinação de instância superior, acerca da reinauguração da fase instrutória do feito, senão vejamos:

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se que fora apresentada Ação de Usucapião por Manoel de Sousa e Lina Guimarães de Sousa, em face dos ora apelados, tendo sido julgada Improcedente pelo magistrado de piso, ao prolatar a primeira sentença (fls. 368-377), de sorte que fora posteriormente anulada nos termos do voto divergente da Desembargadora Maria do Carmo e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, acórdão n. 81.837 (fls. 438-439), dando provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, *in verbis*:

APELAÇÃO DECISÃO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO - NO RECURSO FOI RECONHECIDO IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO AO DOCUMENTO DE PROPRIEDADE APRESENTADO PELO APELADO, QUANTO EM RELAÇÃO AS ESPECIFICAÇÕES DA ÁREA A SER USUCAPIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1239 DO CC ART. 191 DA CF E NA LEI 6.969/81 - VOTO DIVERGENTE MAIORIA (200830005169, 81837, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/08/2009, Publicado em 09/11/2009).

Desarte, em que pese a então Desembargadora que lavrou o referido acórdão ter dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora recorrentes, impende ressaltar que as determinações constantes do voto vencedor foram na esteira do Parecer Ministerial, ao passo que se restringia tão somente acerca da anulação do *decisum* de 1º grau, com a remessa dos autos ao juízo de piso para reinauguração da fase instrutória, a fim de sanar as irregularidades constatadas, uma vez que ao prolatar a decisão guerreada, o magistrado teria se baseado em provas duvidosas, deixando de observar as exigências legais ao realizar o auto de inspeção judicial às fls. 368, incorrendo em *error in judicando*.

Voltando-nos a leitura dos autos, se infere que, após o trânsito em julgado do referido acórdão (fls. 509), o processo fora encaminhado a Vara de origem, oportunidade em que o magistrado da 2º Vara Cível de Santarém declinou a competência para processar e julgar o feito à Vara Agrária daquela Comarca, entendendo o Juízo que o feito estaria pronto para proferir nova sentença, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, julgando, assim, improcedente as pretensões autorais, sem, no entanto, observar a devida reinauguração da fase instrutória, nos termos do voto vencedor e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça.

Com efeito, faz-se mister ressaltar que, quando se diz que o juiz é o destinatário da prova, o que se quer dizer, na realidade, é que o destinatário é o processo, ou o Estado, cabendo ao magistrado, utilizando-se do seu poder instrutório, proceder a sua colheita, a fim de formar convicção em que há de fundamentar sua decisão.

Desta forma, encontrando-se o feito maduro, e verificando o juiz, de acordo com seu livre convencimento, de que não há necessidade de outras provas, seja porque a questão a ser decidida é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, estes por já se encontrarem documentalmente comprovados, impõe-se-lhe, sem quaisquer retardos, o julgamento antecipado da lide.

Ocorre que, este Egrégio Tribunal, nos termos do acórdão já mencionado alhures, anulou o *decisum* de 1º grau, a fim de que fosse reinstituída a fase instrutória do feito, nos termos constantes do Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 406-420), o que não fora observado pelo magistrado da Vara Agrária de Santarém, que proferiu julgamento de mérito baseado em seu livre convencimento (fls. 518-529).

In casu, restou decidido no bojo do voto vencedor da eminente Desembargadora Maria do Carmo, com trânsito em julgado, a reinstituição da fase instrutória do feito, ante as irregularidades apontadas, visto tratar-se de causa complexa, carregada de denúncias de ilegalidades, salientando que as afirmações constantes do relatório de vistoria do INCRA deveriam ser apuradas de forma mais específica, asseverando ainda a inexistência de diversas controvérsias acerca da área total a ser usucapida, devendo ser, de igual modo, objeto de apuração por parte do juízo de piso, o que não fora observado.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA POR ESTE TRIBUNAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NOVA SENTENÇA PROFERIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. SEGUNDA SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1323001-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 08.04.2015) (TJ-PR - APL: 13230012 PR 1323001-2 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 08/04/2015, 16ª

Ora, se o tribunal decidiu que a primeira sentença é nula e determina a reinauguração da fase instrutória, e se na nova decisão são mantidos os mesmos argumentos da primeira, nula é também esta última decisão, uma vez que o magistrado entendeu pelo seu livre convencimento que o feito de primeiro grau estaria em condições de julgamento, adentrando no mérito da ação, julgando, novamente improcedente a pretensão esposada na inicial, face o não preenchimento dos requisitos inerentes a usucapião.

Desta forma, peço vênia a Douta Procuradoria de Justiça para não comungar com o seu entendimento, considerando que a sentença proferida está em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que deixou de observar as determinações constantes do acórdão de n. 81.837.

Assim, a anulação do decisum *a quo* é medida que se impõe, devendo ser reinaugurada a fase instrutória do presente feito, de sorte que, julgo prejudicada a análise das razões meritórias insertas no recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA e LINA GUIMARÃES DE SOUSA, e, por consequência, igualmente prejudicado o recurso adesivo interposto por LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO** a nulidade da sentença proferida pelo juiz da Vara Agrária da Comarca de Santarém, a fim de que seja cumprido o disposto no Acórdão n. 81.837 (fls. 438-439), com consequente remessa dos autos a Comarca de origem para reinauguração da fase instrutória do feito, bem como o cumprimento integral do despacho de fls. 318-320, restando prejudicada a análise das razões meritórias insertas no recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA e LINA GUIMARÃES DE SOUSA, e, por consequência igualmente prejudicado o recurso adesivo interposto por LUIZ ERNESTO SOUSA LEAL.

È como voto.

Belém (PA), 24 de Agosto de 2015.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora